DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3661/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16197/2015
PROTOCOLO	: 1622347
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 240/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MADEIRA
CONTRATADA	: FALCÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS E VEÍCULOS LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 77.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA O PERÍODO EM QUE FOI REALIZADA A LICITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 240/2015 (f. 25-47) e formalização do Contrato Administrativo nº 218/2015 (f. 136-138), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e de outro lado a empresa **Falcão Comércio de Madeiras e Veículos Ltda Me**, CNPJ/MF nº 02.877.987/0002-33, representada pelo Sr. Marcos César de Paula, CPF/MF nº 311.927.181-00, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de madeira para atender reforma de mata-burros e pontes em estradas municipais da zona rural, no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 1423/2016 (f. 156-163) se manifestou da seguinte forma, *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a) pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 240/2015**, realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme **item 1.4.** desta análise.
> b) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 218/2015** e da formalização do Termo Aditivo nº 1, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Falcão Comércio de Madeiras e Veículos Ltda - me** (CNPJ nº 02.877.987/0002-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 2813/2017 (f. 191-193) opinou como segue abaixo, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> **I** – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 240/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 218/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **regularidade e legalidade** do primeiro Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

IV – Pela **aplicação de multas ao responsável**, pela infringência ao §4º do art. 51 da Lei Federal 8.666/93, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

(...)

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 240/2015 e na formalização do Contrato Administrativo nº 218/2015 e do Termo Aditivo.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do decreto de nomeação do pregoeiro, visto que na época da realização da licitação este já não estava mais em vigor.

Conforme informado pela equipe técnica, o município editou a Portaria nº 297/2015 em 23/7/2015, que designou novos pregoeiros e equipe de apoio, pelo período de 12 (doze) meses, determinando que seus efeitos retroagissem a data de 7/1/2015.

Com isso, houve alteração da relação de pregoeiros e dos membros da equipe de apoio, atendendo ao previsto no § 4º do artigo 51 da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a alteração dos membros foi modificada apenas após a realização dos atos processuais da licitação em tela.

Assim, restou evidente que no período da realização do pregão o decreto que havia nomeado novo pregoeiro não estava vigente.

Entretanto, tal falha é de natureza formal, insuficiente para gerar irregularidades no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa sugerida pelo e. Procurador de Contas.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre o tema.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 22/7/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 5/8/2015 (f. 139), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 001/2015 (f. 152-153) foi formalizado em 19/10/2015, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, sem reflexo financeiro, com término previsto para 18/1/2016.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, combinado com o § 4º, III e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 240/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 218/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e de outro lado a empresa **Falcão Comércio de Madeiras e Veículos Ltda Me**, CNPJ/MF nº 02.877.987/0002-33, representada pelo Sr. Marcos César de Paula, CPF/MF nº 311.927.181-00, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência de decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio para o período em que foi realizada a licitação;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 218/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e de outro lado a empresa **Falcão Comércio de Madeiras e Veículos Ltda Me**, CNPJ/MF nº 02.877.987/0002-33, representada pelo Sr. Marcos César de Paula, CPF/MF nº 311.927.181-00, como contratada;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, II e artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de abril de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator